



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

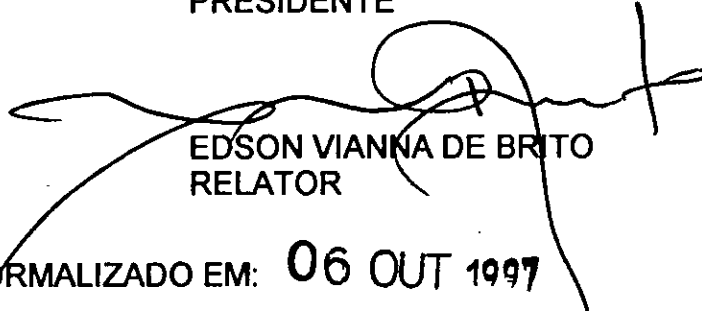
Processo nº : 13805.001096/90-67
Recurso nº : 111825
Matéria : IRPJ - Ex. 1988
Recorrente : AGROPECUÁRIA ANTONIO PEREZ
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.857

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA ANTONIO PEREZ S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001096/90-67
Acórdão nº : 103-18.857

Recurso nº : 111825
Recorrente : AGROPECUÁRIA ANTONIO PEREZ

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA ANTONIO PEREZ., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Chefe Substituta da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Centro Norte (fls. 29/33), que manteve a exigência consubstanciada na Notificação de fls. 6/8.

2. A exigência fiscal, relativa ao período-base de 1987, tem por objeto o imposto de renda da pessoa jurídica e decorre da constatação da seguinte irregularidade descrita às fls. 07:

" exclusão indevida em virtude de a empresa não exercer atividades rurais. Arts. 154 e 278, combinados com o art. 388, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80"

3. Através de impugnação protocolada em 26/11/90 (fls. 01/05), a contribuinte alega que:

a) tem por objetivo social: a) beneficiamento, comércio e exportação de café e de outros produtos agrícolas; b) exploração pecuária de cria, recria e engorda de gado de corte e selecionados; c) plantio e comercialização de produtos agrícolas; d) participação em outras atividades correlatas ou não na qualidade de sócia quotista ou acionista;

b) comprovada, de acordo com seus estatutos, que tem por objetivo a exploração pecuária de cria, recria e engorda de gado de corte e selecionados e o plantio e comercialização de produtos agrícolas, "a justificativa do lançamento cairia por terra ,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001096/90-67
Acórdão nº : 103-18.857

desde que se provasse que tais atividades estariam sendo exercidas, bem como que seus resultados são apurados separadamente dos demais, em sua escrituração comercial;

c) no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1987 - demonstrativo de resultado, estão demonstrados, separadamente, os resultados das operações relativas à pecuária e à agrícola;

d) a exclusão glosada no lançamento suplementar corresponde aos incentivos fiscais por investimentos, os quais poderão atingir até 80% do resultado apurado nessas atividades (art. 56 do RIR/80);

e) a relação dos investimentos incentivados, realizados no período-base de 1987, conforme relação anexada as fls. 11/13, atinge um montante de Cz\$ 2.768.792,50 e, após aplicação dos coeficientes multiplicadores próprios, totalizaou Cz\$ 12.599.252,00, montante que poderia ser excluído dos resultados se estes lhe fosse superiores.

4. A contribuinte, às fls.3/4 da peça impugnatória, elaborou demonstração do valor do incentivo passível de exclusão, de forma a comprovar o acerto do seu procedimento.

5. A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, tendo assim ementado sua decisão:

" ATIVIDADE RURAL - Mantém-se a tributação quando a pessoa jurídica explora outras atividades, além das contempladas pela alíquota reduzida, e não demonstra no Livro de Apuração do Lucro Real, separadamente por alíquota de tributação, o lucro líquido e o lucro real dessas atividades.

Lançamento Suplementar Procedente *.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001096/90-67
Acórdão nº : 103-18.857

6. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora, após transcrever a norma contida no art. 278 do RIR/80, e descrever a base de cálculo do incentivo fiscal, nos termos do PN CST nº 17, de 08/11/83 e da IN SRF nº 59, de 23/04/87, afirmou:

"No caso em questão, a contribuinte destacou os resultados agropecuários dos da atividade comercial até o lucro operacional (demonstrativo do resultado do balanço patrimonial encerrado em 31.12.87 juntado às fls. 10). Juntou relação dos investimentos incentivados realizados no período-base de 1987 (fls. 11/13), totalizando Cz\$ 12.599.252,00 após a aplicação dos coeficientes próprios.

No entanto, para fazer jus ao benefício fiscal, a impugnante deixou de atender uma condição, qual seja: a pessoa jurídica que explorar outras atividades, além das contempladas pela alíquota reduzida, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes às atividades beneficiadas e não beneficiadas, bem como demonstrar no Livro de Apuração do Lucro Real, separadamente por alíquota de tributação, o lucro líquido e o lucro real dessas atividades.

A impugnante alega que o lucro real apresentado na declaração de rendimentos foi recomposto às fls. 03 da impugnação (fls. 04 do processo). Não procede a alegação. O lucro líquido, bem como o lucro real das atividades beneficiadas e não beneficiadas não se apresentam separados. E mais, os demonstrativos ali apresentados não estão de acordo com o que determinam as normas legais."

7. Tendo tomado ciência da decisão em 06.07.94 (AR às fls. 36), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolado em 05/08/94, ratificando os termos contidos na peça impugnatória, bem como alegando que:

a) o critério adotado na declaração que deu origem ao presente processo foi o mesmo adotado em exercícios anteriores e que também foram objeto de verificação e lançamentos suplementares por parte da Secretaria da Receita Federal, consoante verifica-se das cópias das intimações 1280/89 de 01/11/89, 1564/90 de 04/10/90 e 20/91 de 10/01/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001096/90-67
Acórdão nº : 103-18.857

b) pelas cópias das intimações juntadas aos autos, verifica-se que em situações idênticas foi comprovada a improcedência do lançamento suplementar;

c) a mesma situação foi levantada pelo fisco com referência ao exercício de 1980, ano base de 1979, e também houve ~~decisão favorável~~ à impugnante, conforme o Acórdão nº 101-73.416, de 14 de abril de 1982.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001096/90-67
Acórdão nº : 103-18.857

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como vimos do relato, a exigência está consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 06/08.

Da análise desse documento constata-se que o mesmo não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Estes dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001096/90-67
Acórdão nº : 103-18.857

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos acima transcritos verifica-se a existência de duas espécies de atuações da administração fiscal.

A primeira espécie consiste na ação direta, externa e permanente do fisco, situação em que, constatada infração às normas da legislação tributária a autoridade administrativa competente - no caso: os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, lavrarão o competente auto de infração, com observância das normas constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie refere-se à atuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal.

Em ambos os casos denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001096/90-67
Acórdão nº : 103-18.857

Em se tratando de procedimento de revisão interna efetuada na Repartição Fiscal, o instrumento adequado à formalização da exigência do crédito tributário seria a Notificação de Lançamento, observado os requisitos mínimos previstos no art. 11, acima transcrito.

Estes requisitos não estão inseridos no documento de fls. 06/08.

Cumprе observar ainda ser este o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, que, ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições, dispões:

"Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

(...)

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."

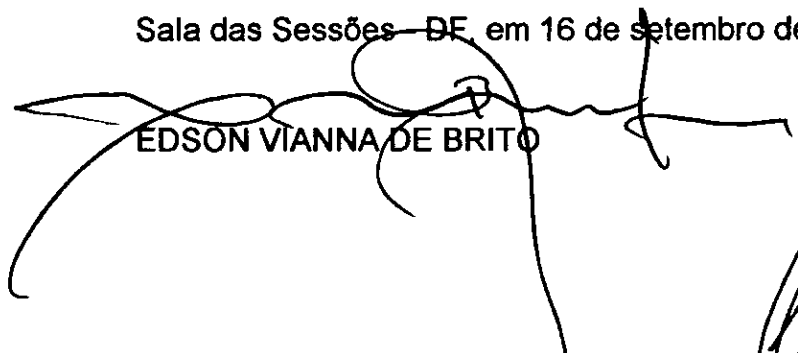


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001096/90-67
Acórdão nº : 103-18.857

Pelas razões acima expostas, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula a notificação de fls. 06/08.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO

